



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000134-15.2024.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ALDAIR DE SOUZA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39451

Apelação nº 1000134-15.2024.8.26.0278

Comarca: Itaquapecetuba – 3ª Vara Judicial

Apelante: Aldair de Souza Borges

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida contra empresa de telefonia, referente a restrições de crédito lançadas pela ré. O autor desconhece a origem dos débitos e considera abusiva a negatificação de seu nome.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a negatificação ilegítima do nome do autor enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a aplicação da Súmula 385 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A existência de inscrições legítimas e preexistentes nos cadastros de proteção ao crédito do autor impede a caracterização de dano moral, conforme Súmula 385 do STJ.

4. A majoração dos honorários sucumbenciais não se justifica, considerando a natureza e complexidade da causa, além do tempo e trabalho realizado pelos advogados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A anotação irregular não enseja dano moral quando houver outra anotação legítima e preexistente. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios do artigo 85, §2º do CPC.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas
Legislação

CPC, art. 85, §2º e §8º; art. 1.026, §2º; CDC, art. 6, VIII.

Jurisprudência

STJ, Súmula 385.

STJ, REsp 1386424/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 27/04/2016.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ALDAIR DE SOUZA BORGES** contra a respeitável sentença de fls. 438/442 em que o MM. Juízo “a quo”, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais que move contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistentes e inexigíveis os débitos oriundos do contrato nº 1127046140-AMD, descrito na exordial. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas entre as partes, cabendo ao autor o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré no importe correspondente a 10% sobre o valor do pedido indenizatório por danos morais, ao passo que cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor no valor de R\$. 2.500,00, observada a gratuidade de justiça concedida ao demandante.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 445/461), aduzindo, em síntese, que a negativação ilegítima de seu nome enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, até porque inaplicável o verbete da Súmula 385 do C. STJ, ao caso, dado que não demonstrada a existência de anotação regular e precedente no momento em que tomou ciência da inscrição desabonadora perpetrada pela ré.

Pugna pela reforma parcial da r. sentença combatida, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por

danos morais, além da majoração da verba honorária sucumbencial arbitrada em favor de seus patronos.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 465/480), ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por **ALDAIR DE SOUZA BORGES** contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** tendo por objeto restrições de crédito lançadas pela ré em 18.09.2023, 18.10.2023 e 17.11.2023, nos valores de R\$. 63,00, R\$. 67,12 e 63,00, respectivamente (fls. 48).

Segundo consta da exordial, o autor desconhece a origem do débito mencionado, reputando abusiva a negativação de seu nome.

Após a apresentação de contestação (fls. 56/76), oportunidade em que a ré sustentou a regularidade da cobrança, o feito foi sentenciado, julgados parcialmente procedentes os pedidos, com a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos, afastado o pleito indenizatório por danos morais (fls. 438/442).

Irresignado, apela o autor.

II – Delineada brevemente a situação dos autos, o apelo não comporta provimento.

De início, importante consignar que o nome da patrona do apelante, Dra. Camila de Nicola Félix, inscrita na OAB/SP sob nº 338.556, consta do rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por suspeita de prática de advocacia predatória, circunstância que exige maior cautela na apreciação da demanda, de acordo com as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham

conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(...)

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. ”

Feitas essas breves considerações, no mérito, a despeito da demonstração da negatificação do nome do autor (fls. 48), constata-se que, no momento das anotações questionadas, ocorridas em 18.09.2023, 18.10.2023 e 17.11.2023 o requerente já se encontrava inscrito nos cadastros desabonadores em razão de débitos precedentes (fls. 348/352), lançados em 2022 por instituições financeiras – “Nu Financeira S.A.”, “Santander”, “Safra”, “Banco Itaú Unibanco”, “Itaú Holding” e “Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda.”.

Assim sendo, pese todo seu esforço

argumentativo, inegável a caracterização da hipótese disposta na Súmula 385, do C. STJ, que enuncia que:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

Isso porque *“quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”* (REsp 1.002.985-RS, Rel. Min ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJe 27/8/2008).

Portanto, conforme dispõe a **Súmula 385 do STJ**, a anotação irregular não enseja, por si só, dano moral, quando houver outra anotação legítima e preexistente em nome da parte.

Cabe destacar, outrossim, ser impossível verificar qual a data em que o autor tomou ciência das negativações questionadas nos autos, de modo que se considera a preexistência de inscrições no momento em que consumada a anotação em questão.

De mais a mais, embora algumas inscrições preexistentes tenham sido excluídas, não há notícias acerca das razões que culminaram na baixa das anotações, se por pagamento ou outro motivo qualquer, de modo que não se pode concluir pela ilegitimidade das aludidas negativações preexistentes às anotações objeto da demanda, sendo de todo inviável reconhecer a ocorrência de dano moral.

Nesse sentido se consolidou o entendimento do **C. STJ**, inclusive em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

(...)

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento. ”
(REsp 1386424/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/04/2016).

Destarte, afasta-se a pretensão indenizatória por danos morais.

III — Sem razão, também, o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais.

A fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo, desgaste

para o cumprimento da obrigação, grau de zelo profissional e trabalho realizado pelo advogado, considerando a natureza, complexidade e importância da causa, nos termos dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC.

Dispõe o §2º do artigo 85 que ***“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”***.

Ainda, dispõe o §8º do artigo 85 que, ***“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”***.

Sopesados, portanto, a natureza e a importância da causa, sua baixa complexidade, além dos trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 85, §2º do CPC, mantém-se o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos patronos do autor em R\$. 2.500,00.

Não se vislumbra situação excepcional que justifique, assim, a majoração pretendida, inclusive considerada a celeridade na tramitação processual com o transcurso, desde o seu ajuizamento, até a prolação da sentença, de cerca de apenas 01 (um) ano.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício

abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**IV – Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator